



PROCESSO N.º	71.671-5/2021
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
RESPONSÁVEIS	JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES – PREFEITO FLÁVIO VINICIUS FONSECA DE SÁ – SECRETÁRIO
REPRESENTANTE	BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADA	VANESSA CRISTINA FARIA CLARO – OAB/SP N.º 253.774
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

## II – RAZÕES DO VOTO

12. Preliminarmente, admito a presente Representação de Natureza Externa (RNE), uma vez que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade disciplinados no art. 191, inciso III, art. 192 e art. 195, todos do Regimento do TCE/MT aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021.

13. Diante do apontamento efetuado pela Secex, passo a analisar a irregularidade.

### 1. Irregularidade GC 13\_LICITACAO\_MODERADA

**RESPONSÁVEIS: JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES – GESTOR; FLÁVIO VINICIUS FONSECA DE SÁ – SECRETÁRIO.**

**1) GC 13 – Licitação – Moderada – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).**

1.1) Previsão de pagamento parcelado ao fornecedor em prazo superior ao limite previsto no art. 40, XIV, “a”, da Lei n.º 8.666/93.

#### 1.1 Da manifestação da Defesa

14. Inicialmente, destaco que, embora as defesas dos responsáveis, Sr. Jossimar José Fernandes, Prefeito, e Sr. Flávio Vinicius Fonseca de Sá, Secretário, tenham sido apresentadas separadamente, as manifestações e os pedidos são iguais.

15. A defesa alegou que o item 15.1 do edital (Pregão Presencial n.º 25/2021) em nenhum momento fixou prazo superior a 30 (trinta) dias para pagamento das parcelas.

16. Para facilitar a análise, transcreveu o artigo 40 da Lei de Licitações, o qual dispõe:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:





[...]

XIV – condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994).

[...]

17. A defesa acrescentou que o intuito da lei não foi proibir a realização do ato administrativo negocial em parcelas, apenas estipular que, entre o vencimento de uma parcela e outra, não pode ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias.

18. Assim, para a defesa, nada impede que a Administração Pública contrate com o particular a compra de bens ou serviços a serem pagos em parcelas mensais, sendo vedado apenas o prazo superior a 30 (trinta) dias.

19. Informou ainda que o edital em questão obedeceu estritamente à regra contida no art. 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/1993, conforme consta no item 15.1:

#### 15. DA FORMA DE PAGAMENTO.

15.1. O pagamento será efetuado parceladamente em 06 (seis) vezes, 01 (um) entrada na ordem de fornecimento e 05 (cinco) parcelas mensais nos meses subsequentes a compra, mediante a apresentação da Nota Fiscal, contendo a modalidade e o nº da licitação, agência e conta corrente em nome da proponente do banco a ser depositado, e das provas de regularidade com Previdência Social – INSS e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

20. Destacou que o fato de constar no edital o pagamento mensal não induz o intérprete a deduzir que tal prazo seja superior a 30 (trinta) dias, pois a simples interpretação literal do texto em questão expressa que, em cada mês, será devida e paga uma parcela, mas dentro do lapso temporal legal, não ultrapassando mais de 30 (trinta) dias entre o vencimento de uma parcela e a outra que lhe for subsequente.

21. Ademais, declarou que não viu necessidade de fazer constar detalhes tão específicos no edital, já que a parcela seria paga mês a mês, em estrita observância à lei, e se por acaso a Administração, ao realizar o pagamento, deixasse de observar o que a lei determina, só nesse caso que seria cabível uma representação neste sentido.

22. Por último, informou que o objeto da presente licitação já foi adquirido e pago.

23. Em síntese, a defesa entendeu que não houve irregularidade em relação aos princípios que norteiam a Administração Pública contidos no “caput” do art. 37 da CF/88, bem como em relação àqueles constantes na Lei n.º 8.666/1993, em especial ao princípio da vinculação ao edital. Além disso, reiterou que o item 15.1 do presente edital estava em





perfeita consonância com o disposto no art. 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/1993, devendo a presente representação ser julgada improcedente.

## 1.2 Da manifestação da Secex

24. A Secex informou que o edital do Pregão Presencial n.º 25/2021 da Prefeitura Municipal de Nortelândia prevê que o pagamento dos veículos se dará de forma parcelada, conforme segue:

15.1 O pagamento será efetuado parceladamente em 06 (seis) vezes, 01 (um) entrada na ordem de fornecimento e 05 (cinco) parcelas mensais nos meses subsequentes a compra, mediante a apresentação da Nota Fiscal, contendo a modalidade e o n.º da licitação, agência e conta corrente em nome da proponente do banco a ser depositado, e das provas de regularidade com Previdência Social – INSS e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

25. À vista disso, a Secex destacou que a cláusula do edital não guarda conformidade com o disposto na Lei n.º 8.666/1993, que, em seu art. 40, inciso XIV, alínea “a”, estabeleceu que o edital do certame deve conter as condições de pagamento, prevendo “prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela”.

26. Além disso, a Secex observou que a Lei Complementar n.º 101/2000 veda a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços, equiparando-a à operação de crédito, conforme prevê o art. 37, inciso IV.

27. Assim, explicou que a aquisição parcelada de bens, conforme realizada pelo município, equipara-se a operação de crédito, e, portanto, deve se sujeitar aos requisitos, procedimentos e limites aplicáveis, o que não foi comprovado pela defesa.

28. Ressaltou que o Prefeito de Nortelândia, Senhor Jossimar José Fernandes, e o Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, Senhor Flávio Vinicius Fonseca de Sá, apresentaram argumentos de defesa idênticos.

29. Ademais, destacou que, para a defesa, o intuito da lei não era proibir a realização do ato administrativo negocial em parcelas, apenas determinar que, entre o vencimento de uma parcela e outra, não poderia ser estipulado um prazo superior a 30 (trinta) dias.

30. Por sua vez, a Secex menciona que a defesa alega a cláusula editalícia em





questão, estaria em conformidade com a regra do art. 40, XIV, da Lei n.º 8.666/1993 e aduziu que o objeto da licitação combatida já teria sido adquirido e inclusive pago, portanto, encontrava-se consolidado o objeto do certame.

31. No entanto, a Secex destacou que o fato de o objeto da contratação já ter sido executado e pago não afasta a competência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do processo licitatório em questão, pois, embora o contexto fático não recomende a suspensão dos atos já praticados, persiste a possibilidade do exercício das competências orientativas e sancionatórias pela Corte de Contas.

32. Quanto à interpretação dada pelos responsáveis ao disposto no art. 40, inciso XIV, da Lei n.º 8.666/1993, informou que não guarda aderência com a redação do dispositivo citado e tampouco com a legislação vigente.

33. Acrescentou que o dispositivo em questão estabeleceu o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento das contratações públicas, contado a partir da data final do “período de adimplemento de cada parcela”.

34. Explicou que esse período de adimplemento de cada parcela refere-se ao prazo de execução do objeto pelo contratado, acrescido do prazo necessário para o recebimento pelo órgão público contratante, de forma que o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento conta-se da liquidação da despesa pública.

35. No entanto, a Secex informou que, no caso do Pregão Presencial n.º 25/2021, o edital não previu a entrega parcelada do objeto, de forma que as ambulâncias deveriam ser entregues em uma única parcela. Logo, a divisão do pagamento em seis parcelas mensais extrapolava, de forma evidente, clara e incontestada, o prazo máximo legal de 30 (trinta) dias.

36. Diante do exposto, a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade apontada no relatório técnico preliminar.

37. Em face dos elementos de fato e de direito apresentados no relatório técnico conclusivo, a Secex propôs os seguintes encaminhamentos: julgar parcialmente procedente a presente RNE e aplicar multa aos responsáveis pelo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, configurando a irregularidade constatada no relatório técnico preliminar — “previsão de pagamento parcelado ao fornecedor em prazo superior ao limite previsto no art. 40, XIV, a, da Lei n.º 8.666/93”, com fundamento no art. 75, III, da Lei





Complementar Estadual n.º 269/2007.

### 1.3 Da manifestação do Ministério Público

38. Primeiramente, o Ministério Público de Contas (MPC) destacou que a Lei n.º 14.133/2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, foi publicada em 1º/4/2021. Contudo, embora sua vigência tenha se iniciado na data de sua publicação, o art. 193, inciso II, prevê que as Leis n.º 8.666/1993 e 10.520/2002 serão revogadas somente na data de 1º/4/2023:

Art. 193. Revogam-se:

[...]

II – a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

39. Nesse contexto, o MPC esclareceu que, durante esse período de dois anos, o art. 191 prevê que é vedada à Administração Pública a aplicação combinada das leis que regem as licitações e contratações públicas, devendo escolher aquela que irá reger o certame, fazendo constar expressamente no edital a referida opção:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

40. Consignou ainda que, caso o contrato ultrapasse a data de 1º/4/2023 (revogação da Lei n.º 8.666/93), o contrato será regido por aquela escolhida para sua aplicação, ainda que já revogada, conforme estabelecido:

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II, do caput, do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

41. Assim, o *Parquet* de Contas, considerando a expressa previsão no edital do Pregão Presencial n.º 25/2021 quanto à utilização das Leis n.º 10.520/2002 e 8.666/1993, informou que a análise será realizada sob as disposições nelas previstas.

42. No que concerne ao mérito da demanda, o Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento exarado pela Secex.

43. Em suma, o MPC informou que o edital previu o pagamento parcelado do





objeto contratado, composto de 1 (uma) entrada e 5 (cinco) parcelas mensais nos meses subsequentes à compra, mediante a apresentação de documentos (item 15.1). Contudo, a Administração estabeleceu que a entrega das ambulâncias se daria em parcela única (item 14.3 e 14.4):

15.1 O pagamento será efetuado parceladamente em 06 (seis) vezes, 01 (uma) entrada na ordem de fornecimento e 05 (cinco) parcelas mensais nos meses subsequentes a compra, mediante a apresentação da Nota Fiscal, contendo a modalidade e o n.º da licitação, agência e conta corrente em nome da proponente do banco a ser depositado, e das provas de regularidade com Previdência Social – INSS e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

14.3 O recebimento do objeto dar-se-á de acordo com a solicitação da respectiva Secretaria, especificadas no TERMO DE REFERÊNCIA.

14.4 De antemão fica estabelecido ao futuro Contratado que o prazo de entrega do objeto é de 05 (cinco) dias, contados da ordem de fornecimento, a ser entregue na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Nortelândia/MT.

44. Desse modo, o MPC argumentou que, como a defesa limitou-se a justificar que não se deve ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias entre uma parcela e outra, não há indícios de que o objeto não tenha sido entregue em parcela única, o que inevitavelmente levaria à Administração a realizar o pagamento no prazo legalmente previsto, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias da entrega do objeto contratado, conforme previsão expressa do art. 40, XIV, “a”, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV – condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

45. Nesse ponto, o MPC reforçou que cabe à Administração a aplicação do princípio da legalidade, conforme artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 4º da Lei n.º 8.666/1993, constituindo direito público subjetivo dos que participam dos processos licitatórios, a fiel observância do quanto disposto na lei de licitações.

46. Destacou que, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da legalidade é de suma relevância em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei, em que todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei n.º 8.666/1993. Nessa mesma linha é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:





É compatível com a Lei de Licitações a disposição de edital que preveja pagamento do preço ajustado em até trinta dias do adimplemento da obrigação pelo contratado. (Acórdão n.º 1.123/2005, 2ª C)

47. Com base nos argumentos apresentados, o MPC vislumbrou ser necessária a repreensão dos responsáveis, ante a afronta ao art. 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/1993, devendo a irregularidade ser reclassificada para grave (GB13), com aplicação de multa e determinação à atual gestão do município de Nortelândia.

48. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifestou-se pela procedência parcial da presente representação, em razão da configuração de irregularidade (GB13) no Pregão Presencial n.º 25/2021, com aplicação de multa aos responsáveis e expedição de determinação, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nortelândia, para que esta obedeça aos ditames previstos no art. 40, XIV, “a”, da Lei n.º 8.666/1993 nos próximos procedimentos licitatórios.

#### **1.4 Conclusão deste Relator**

49. Conforme já relatado, a Secex, ao analisar preliminarmente o mérito da RNE, concluiu pela improcedência do apontamento com relação à exigência de alvará de funcionamento, já que tal exigência, na fase de habilitação licitatória, não compromete o caráter competitivo do certame, segundo próprio julgado<sup>1</sup> deste Tribunal de Contas.

50. Todavia, com relação à previsão de pagamento parcelado ao fornecedor em prazo superior ao limite de previsto no art. 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/93, a Secex e o Ministério Público de Contas concluíram pela sua procedência.

51. Destaco que a lei de licitações vigente à época do contrato firmado pelo município, era a Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações), bem como a Lei n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão), as quais foram o objeto da análise.

52. Como já relatado, o edital do Pregão Presencial n.º 25/2021 previu que o pagamento dos veículos se daria de forma parcelada. No entanto, para a Secex e para o Ministério Público de Contas, tal cláusula não estaria em conformidade com o disposto no art. 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece como “prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de

1 Fonte: DENÚNCIAS. Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 466/2014 – TRIBUNAL PLENO. Julgado em 11/03/2014. Publicado no DOC/TCE-MT EM 19/03/2014. Processo 87530/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 2, mar/2014).





adimplemento de cada parcela”.

53. Para melhor esclarecer o fato, torna-se imprescindível transcrever o dispositivo:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:** (g.n.)

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, **contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;** [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#) (g.n.)

54. No comando do artigo 40, XIV retrocitado, no edital obrigatoriamente deverá constar as condições de pagamento.

55. Por sua vez, no item 15.1 do edital consta o seguinte:

**15.1 O pagamento será efetuado parceladamente em 06 (seis) vezes, 01 (uma) entrada na ordem de fornecimento e 05 (cinco) parcelas mensais nos meses subsequentes a compra,** mediante a apresentação da Nota Fiscal, contendo a modalidade e o n.º da licitação, agência e conta corrente em nome da proponente do banco a ser depositado, e das provas de regularidade com Previdência Social – INSS e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. (g.n.)

56. Ora, o gestor cumpriu no edital aquilo que a lei estabelece. O pagamento será parcelado em 6 (seis) parcelas, sendo a primeira na ordem de fornecimento e as demais (5) parcelas serão pagas mensalmente após a primeira, ou seja, a cada trinta dias deverá pagar a segunda, a terceira e assim por diante, uma após a outra.

57. O que a lei estabelece e o edital não diverge, é que, a partir do momento em que o fornecedor (vencedor da licitação) aceitou a condição de pagamento e essa condição foi oferecida a todos os participantes do processo licitatório, o pagamento deverá ser feito nas condições mencionadas no certame. O prazo de 30 (dias) que deverá ser contado a partir da data do adimplemento é aquele em que, estabelecido o vencimento da primeira parcela, a partir daí o município terá que cumprir sua obrigação de pagamento das demais parcelas. Ou seja, data de adimplemento é aquela estabelecida como data certa para o pagamento – vencimento da parcela.

58. Tanto é verdade essa afirmativa, que a mesma lei, no mesmo artigo e inciso XIV, menciona que:





b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

59. Ora, caso fosse proibida a compra parcelada, não haveria sentido a condição estabelecida na alínea *b* acima reprisada.

60. Indo mais além, as alíneas *c* e *d*, dos mesmos dispositivos citados estabelecem o seguinte:

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

61. Interpretando melhor os dispositivos, significa dizer que é possível ainda, a Administração inserir no edital licitatório, que, havendo atraso de pagamento, ou seja, pagamento feito após a data em que a obrigação deverá ser adimplida (paga), o valor será acrescido de uma taxa  $x\%$  como atualização, compensação financeira além de multas (penalizações) que poderão ser estabelecidas no contrato.

62. Por outro lado, vale esclarecer que, o que estabelecem os dispositivos acima citados, não têm relação com reajuste de preços, mas sim, restabelecem o poder aquisitivo da moeda, caso o pagamento não seja efetuado na data pré-estabelecida para o adimplemento (pagamento) das prestações. Embora não seja este o caso aqui tratado.

63. Com todo o respeito e valoração que deve ser dado à Secex, que sempre com muita competência elabora suas auditorias, divirjo do entendimento por ela assim manifestado:

[...]que a Lei Complementar n.º 101/2000 veda a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços, equiparando-a à operação de crédito, conforme prevê o art. 37, inciso IV, e que, [...] a aquisição parcelada de bens, conforme realizada pelo município, equiparase a operação de crédito, e, portanto, deve se sujeitar aos requisitos, procedimentos e limites aplicáveis, o que não foi comprovado pela defesa.

64. Ora, não consta nos autos que o empenho do valor total da compra tenha sido efetuado parceladamente e de que não havia autorização orçamentária. Vale dizer que, o certame licitatório só pode ser feito diante da previsão orçamentária contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou na Lei Orçamentária Anual (LOA). O que não se pode confundir é autorização ou previsão orçamentária, com disponibilidade financeira. Presumo





que a partir do momento em que houve a adjudicação do objeto licitado, o empenho tenha sido feito.

65. Por sua vez também discordo de que a aquisição parcelada de bens, se equipara à operação de crédito. É preciso diferenciar uma operação de compra parcelada de uma operação de crédito, quando subjetivamente faz-se uma interpretação de financiamento, em face do que foi mencionado pela Secex na expressão “deve-se se sujeitar aos requisitos, procedimentos e limites aplicáveis”.

66. A operação de compra parcelada é aquela em que o próprio fornecedor oferece o bem ou a coisa, para ser paga parceladamente enquanto, a operação de crédito, no sentido de financiamento, é aquela em que o adquirente busca fonte de recursos numa instituição financeira específica, para que o valor tomado como empréstimo seja destinado para a quitação de determinada obrigação.

67. O crédito em si, não pode ser confundido com financiamento, pois, enquanto o financiamento é a obtenção de um recurso monetário para fins determinados, o crédito é a confiança que a concedente do crédito tem em relação ao seu cliente. É a reputação, a segurança na capacidade do devedor cumprir a sua obrigação.

68. Após todo esse arrazoado, vale ressaltar que na defesa ora apresentada, os gestores argumentaram que o intuito da lei não foi proibir a realização do ato administrativo negocial em parcelas, mas apenas estipular que, entre o vencimento de uma parcela e outra, não poderia ser ajustado um prazo superior a trinta dias.

69. Nesse sentido, acolho as alegações da defesa, já que nada impede que a Administração Pública contrate com o particular a compra de bens ou serviços a serem pagos em parcelas mensais, desde que o pagamento não ultrapasse o lapso temporal de trinta dias, ou seja, poderão ser feitas aquisições em tantas parcelas quantas forem estabelecidas no edital.

70. Neste caso concreto, o edital previu o pagamento parcelado do objeto, no entanto, dentro do prazo temporal, entre o vencimento de uma parcela e outra. Desse modo, o edital está em conformidade com o disposto no art. 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/1993, já que o contratante não ultrapassou o prazo de trinta dias estipulado na lei.

71. Saliento também que apenas no caso de inadimplemento das parcelas poderia ser cogitada a ocorrência da irregularidade, o que seria naturalmente solucionado com a





previsão no edital do pagamento de juros em caso de atraso, nos termos do disposto na alínea “c”, XIV, do artigo 40 da Lei de Licitações 8.666/93.

72. Desse modo, dirirjo da Secex e do Ministério Público de Contas ante a ausência da irregularidade GC13, sob a responsabilidade do Sr. Jossimar José Fernandes (Prefeito) e Sr. Flávio Vinicius Fonseca de Sá (Secretário).

73. Ademais, quanto à sugestão do Ministério Público de Contas de reclassificação da irregularidade de moderada (GC13) para grave (GB13), não acolho tal posicionamento já que a classificação consta na Resolução Normativa n.º 2/2015, deste TCE.

74. Nesse sentido, profiro meu voto.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

75. Diante dos fundamentos expostos nos autos, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007, acolho parcialmente o Parecer n.º 2.233/2022, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

**a) conhecer da presente Representação de Natureza Externa (RNE)** proposta em desfavor da Prefeitura de Nortelândia, sob a responsabilidade do Sr. Jossimar José Fernandes (Prefeito) e Sr. Flávio Vinicius Fonseca de Sá (Secretário);

**b) no mérito, julgar improcedente a presente RNE**, ante a ausência da irregularidade GC13; e

**c) após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se para arquivamento.**

É como voto.

Cuiabá/MT, 16 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

